

em defesa da pesquisa

Bem viver e o “Constitucionalismo Achado na Rua”: um olhar a partir da teoria da ruptura metabólica

Buen vivir and the "Constitutionalism found on the street": a perspective from the theory of the metabolic rift

Leura Dalla Riva¹

¹ Università degli studi della Campania Luigi Vanvitelli, Dottorato di Ricerca in Diritto Comparato e Processi di Integrazione. Caserta, Campania, Itália. E-mail: leura-d@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0918-0541>.

Submetido em 22/04/2022

Aceito em 18/05/2022

Pré-publicado em 29/06/2022

Como citar este trabalho

RIVA, Leura Dalla. Bem viver e o “Constitucionalismo Achado na Rua”: um olhar a partir da teoria da ruptura metabólica. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, v. 8, n. 2, jul./dez. 2022, Brasília, p. 405-422.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 8 | n. 2 | jul./dez. 2022 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

Bem viver e o “Constitucionalismo Achado na Rua”: um olhar a partir da teoria da ruptura metabólica

Resumo

Partindo de uma análise da crise ecológica hodierna como resultado da ruptura metabólica existente entre seres humanos e natureza e suas consequências, este artigo focaliza o desenvolvimento do novo constitucionalismo latino-americano como um movimento “achado na rua”. A pesquisa tem como problema de pesquisa: em que medida o novo constitucionalismo latino-americano abre caminhos para a superação da ruptura metabólica ao consagrar a ideia de Bem Viver? Para tanto, utiliza-se abordagem dedutiva. Primeiramente, aborda-se a categoria “ruptura metabólica” com especial foco na exploração da natureza na América Latina, o que envolve a abordagem de questões como capitalismo dependente no continente e o histórico extrativismo. Num segundo momento, analisa-se qual o papel das constituições da Bolívia e do Equador como construtoras de um constitucionalismo achado na rua e apresentam-se as origens, conceitos e aspectos principais da ideia de “Bem Viver” a partir dos povos latino-americanos. Por fim, aborda-se em que aspectos essas constituições apontam para a superação da ruptura metabólica em prol da ideia de Bem Viver.

Palavras-chave

Constitucionalismo latino-americano; direito achado na rua; ruptura metabólica; bem viver.

Abstract

Starting from an analysis of today's ecological crisis as a result of the metabolic rift between human beings and nature and its consequences, this article focuses on the development of the new Latin American constitutionalism as a movement "found in the street". The research problem is: to what extent does the new Latin American constitutionalism open paths to overcome the metabolic rupture by consecrating the idea of the buen vivir? For this purpose, a deductive approach is used. First, the category "metabolic rift" is addressed with a special focus on the exploitation of nature in Latin America, which involves addressing issues such as dependent capitalism on the continent and the historical extractivism. In a second moment, we analyze the role of the constitutions of Bolivia and Ecuador as builders of a constitutionalism found in the street and present the origins, concepts, and main aspects of the idea of "buen vivir" from the Latin American peoples. Finally, it is discussed in which aspects these constitutions point to the overcoming of the metabolic rupture in favor of the idea of the buen vivir.

Keywords

Latin American constitutionalism; right found in the street; metabolic rift; buen vivir.

Introdução

Dados publicados *pelo Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, 2021) das Nações Unidas em 2021 demonstram que a crise ecológica atual ameaça toda a vida no Planeta Terra, motivo pelo qual cientistas apontam a existência do chamado *Antropoceno*, era geológica na qual os impactos das atividades humanas (sentidos especialmente a partir de

1850) no meio natural determinam o futuro da própria biosfera (VIDALI, 2022).

Este artigo abordará a crise ecológica hodierna como resultado da ruptura metabólica existente entre seres humanos e natureza (isto é, da quebra da unidade original existente entre a espécie humana e a Terra) e suas consequências, dentre elas a insustentabilidade da sociabilidade capitalista e da mentalidade predatória que se globalizou nos últimos séculos, que ignora o pertencimento dos seres humanos à natureza e que predominou, inclusive, no âmbito jurídico.

Foi, contudo, apenas a partir da década de 1970 que o debate ambiental ganhou espaço em âmbito internacional e, a partir daí, no próprio campo do direito. Na América Latina, como fruto de um primeiro momento de compromisso jurídico com pautas ecológicas, apresenta-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada um marco quanto ao assunto no século XX (AMIRANTE, 2022; KOTZÉ, 2016). Esse modelo de proteção ambiental do século XX manteve como central, contudo, a preocupação com o meio natural em nome de interesses humanos (como a saúde e o bem-estar), motivo pelo qual, em que pese vanguardista para a época, textos como a constituição brasileira são considerados antropocêntricos¹.

No início do século XXI surgiram também na América Latina um movimento jurídico que valoriza e reconhece outras formas equilibradas de relação metabólica entre seres humanos e natureza (notadamente dos povos originários, indígenas e camponeses latino-americanos), o que restou conhecido pelo nome de Bem Viver nas novas constituições andinas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (WOLKMER; MELO, 2013) e consagrou posturas não-antropocêntricas em relação a proteção ambiental.

A ruptura metabólica no relacionamento entre seres humanos e natureza se reproduz nos mais diversos âmbitos da vida social humana no modo de produção capitalista, dentre eles o campo jurídico, o que pode ser evidenciado não só pelo tardio reconhecimento dos problemas ambientais pelo direito globalmente, mas também pelo fato de que em quase cinquenta

¹ Vale mencionar a existência de posicionamento de que o texto brasileiro possuiria uma postura antropocêntrica mitigada. Nesse sentido, confira: BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: J. J. G. CANOTILHO; J. LEITE. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

anos desde o início dos debates internacionais (década de 1970) acerca da crise ecológica, os compromissos assumidos política e juridicamente (tanto no plano internacional quanto constitucionalmente) ainda não foram efetivados e parecem não ser levados à sério pelos países signatários, como evidenciam os dados do relatório do IPCC de 2021.

Assim, mesmo o paradigma jurídico mais avançado atualmente em termos ambientais (a exemplo do Equador) encontra limites para sua efetivação que são estruturais ao próprio modelo de sociabilidade capitalista vigente, o que evidencia que as soluções para as “ecocrises” hodiernas não podem se limitar a reformas jurídicas. Além disso, mesmo durante os governos latino-americanos mais progressistas, as violações aos dispositivos constitucionais de proteção ao meio ambiente ainda eram significantes e os compromissos contra a crise climática estavam longe de serem concluídas (ACOSTA, 2016).

É nesse contexto que a pesquisa proposta tem como problema de pesquisa: em que medida o novo constitucionalismo andino, como um movimento “achado na rua”, aponta para a superação da chamada ruptura metabólica ao consagrar a ideia de Bem Viver?

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutiva, dividindo-se o trabalho em três momentos. Primeiramente, aborda-se a categoria “ruptura metabólica” a partir de J. B. Foster e Kohei Saito, com especial foco na exploração da natureza na América Latina, o que envolve a abordagem de questões como capitalismo dependente no continente e o histórico extrativismo.

Num segundo momento, analisa-se qual o papel das constituições da Bolívia e do Equador como construtoras de um constitucionalismo achado na rua (a partir das ideias dos autores José Geraldo, Livia Gimenes e Gladstone Leonel Jr.) e apresentam-se as origens, conceitos e aspectos principais da ideia de “Bem Viver” a partir dos povos latino-americanos. Por fim, aborda-se em que aspectos essas constituições apontam para a superação da ruptura metabólica em prol da ideia de Bem Viver

1 Ruptura metabólica, América Latina e Natureza no capitalismo dependente

Os alertas quanto aos impactos ecológicos gerados pelas atividades humanas não são algo do século XXI. Desde os séculos passados, diversos pesquisadores das ciências naturais e humanas apontavam para a necessidade de repensar racionalmente a relação entre sociedade humana e meio ambiente. A separação moderna na relação humanos-natureza foi abordada por K. Marx ainda no século XIX ao elaborar a teoria da ruptura metabólica e apontar a destruição ambiental como uma das contradições imanentes do sistema capitalista (SAITO, 2021, 40).

No mesmo sentido, os já mencionados dados do IPCC publicados em 2021 alertam que, desde 1850, as atividades humanas têm gerado aumentos consideráveis na temperatura terrestre, muito além do que se esperaria considerando apenas aspectos naturais. É a partir desses dados aliadas às obras de Karl Marx (e F. Engels) e sua abordagem materialista e metabólica da relação entre seres humanos e natureza que se pretende analisar a crise ecológica hoje vivenciada como fruto da ruptura metabólica gerada pelo modo de produção capitalista.

A teoria da ruptura metabólica foi aprofundada especialmente por John Bellamy Foster, Paul Burkett e Kohei Saito ao abordarem o Ecosocialismo². Esses autores realizaram importantes retomadas aos textos de Marx e Engels e evidenciam que, ao contrário das acusações de que Marx seria produtivista ou “prometeico”³, o materialismo histórico-dialético carrega a ecologia em seu interior, guiando todo o projeto de uma sociedade pós-capitalista, e que para Marx “humanismo = naturalismo” (SAITO, 2021, p. 12).

2 Os três autores defendem o desenvolvimento do Ecosocialismo em dois estágios. O primeiro teria surgido sob a influência do movimento ambiental moderno a partir da década de 1970 e abrange autores que se preocuparam em incorporar o debate climático ao socialismo (numa espécie de enxerto da “teoria verde” na “teoria vermelha”). Esta primeira corrente (composta por autores como Michel Löwy, James O’Connor, Ted Brenton e outros) teria contribuído, inclusive, com a disseminação de uma visão de Marx como produtivista, criticada pelos ecosocialistas do segundo estágio. A segunda fase do ecosocialismo seria marcada por esforços em retornar a Marx e Engels para analisar seus escritos de maneira mais profunda, destacando-se os trabalhos de John Bellamy Foster e Paul Burkett, cujas obras foram publicadas no início desse milênio (FERNANDES, 2021).

3 No sentido de possuírem uma fé exagerada no desenvolvimento das forças produtivas sem consideração pelos elementos ecológicos afetados pelo processo de produção.

Aliás, a partir dos escritos de Paul Burkett e John Bellamy Foster, a teoria da ruptura metabólica de Marx passou a influenciar inclusive autores não marxistas, como Naomi Klein (apud SAITO, 2021, p. 21) em seus estudos sobre o aquecimento global capitalista (expostos, por exemplo, na obra “*This Changes Everything*”).

Segundo John Bellamy Foster (2005) não se pode compreender com plenitude a obra de Marx sem entender sua concepção materialista, não só da história, mas da própria natureza, pois o pensamento social de Marx está intrinsecamente atrelado a uma visão de mundo ecológica. No mesmo sentido, Kohei Saito defende que a crítica ecológica de Marx possui um “caráter sistemático e constitui um momento essencial no interior da totalidade de seu projeto de *O capital*” (SAITO, 2021, p. 24).

A análise de Marx acerca do metabolismo social, das contradições e da insustentabilidade do modo de produção capitalista fornecem, para J. B. Foster e Brett Clark [2010], uma valiosa base metodológica para criticar a degradação ambiental contemporânea e para imaginar a transformação social e ecológica atualmente urgente. No mesmo sentido, Kohei Saito (2021, p. 33) afirma que a economia política de Marx fornece uma compreensão da crise ecológica como “uma contradição do capitalismo, porque descreve a dinâmica imanente do sistema capitalista, segundo a qual o impulso desmedido do capital pela valorização destrói suas próprias condições materiais e eventualmente o confronto com os limites da natureza”.

A teoria da ruptura metabólica de Marx aborda a quebra do equilíbrio existente entre a reprodução da vida humana e o meio natural ocasionada pelo desenvolvimento do modo de produção capitalista numa esfera global. Sua teoria, portanto, é apropriada para abordagem da crise ambiental hodierna por evidenciar as contradições e dinâmicas da relação social e econômica entre homem e natureza e o lugar ocupado pela natureza no sistema capitalista.

Isso porque Marx não só se preocupou e explicou como o metabolismo existente entre seres humanos e natureza seria o intercâmbio dinâmico da matéria e energia mediado pelo trabalho, mas destacou como os seres humanos transformam o planeta, são dependentes da natureza (que, assim como o trabalho, é fonte de riquezas) e forjam sua história em relação a ela (CLARK; FOSTER, 2010).

Segundo Foster, Marx sempre tratou a natureza como uma extensão do corpo humano, isto é, como “corpo inorgânico” do homem, pois a relação que é claramente orgânica transcende fisicamente, estendendo, na prática, os próprios órgãos dos seres humanos, que produzem a relação histórica com a natureza em grande parte produzindo os seus meios de subsistência. A natureza, contudo, entra diretamente na história do homem sendo mediada não só através da produção, mas também de maneira mais direta por meio dos instrumentos, isto é, dos produtos que permitiam à humanidade transformar a natureza de modos universais (FOSTER, 2005, p. 107).

Como explica Marx, o capitalismo é um sistema baseado na constante acumulação de capital gerado a partir da exploração do trabalho humano e da natureza, sendo impulsionado pelo crescimento sem fim em uma escala continuamente maior. É, portanto, esse “apetite insaciável” que gera a própria insustentabilidade do sistema que depende de matérias-primas e energia para abastecer a indústria e produzir as commodities para o mercado, aumentando sempre as demandas colocadas sobre a natureza (CLARK; FOSTER, 2010, p. 145).

Ao contrário das acusações de que a teoria do valor de Marx absolutizava o trabalho em detrimento da Natureza, Marx não imputou a geração de riqueza apenas ao trabalho. Ao contrário, o autor via o trabalho como mediação do metabolismo existente entre Natureza e seres humanos, sendo ambos produtores de riqueza. Nesse sentido, é significativo, por exemplo, que já nas primeiras páginas do primeiro capítulo de sua grande obra “O Capital” se encontra a reprodução de uma frase de William Petty de que “o trabalho é o pai, e a terra é a mãe da riqueza material” (MARX, 2017, p. 121).

A lógica de acumulação infinita do sistema leva ao aumento sem limites da escala de produção, gerando sempre mais degradação ecológica e poluição por meio da exploração generalizada dos ecossistemas, o que compromete seus ciclos regenerativos. Mesmo tendo Marx colocado em relevância a regulação das trocas socioecológicas “muito antes do movimento ambiental moderno e da corrente ecossocialista” (SAITO, 2021, p. 14), se comparada à época vivida por Marx (século XIX), a situação do sistema produtivo hoje é muito mais complexa, tendo em vista a alta dependência de combustíveis fósseis, a situação dependente dos países do “terceiro mundo” (que envolve inúmeros processos de injustiça ambiental, como a distribuição desigual dos danos ambientais), bem como a diminuição da capacidade de absorção da

poluição humana pelos ecossistemas (causada especialmente pela poluição elevada dos mares, oceanos, desmatamentos e perda de biodiversidade).

É dessa maneira que o metabolismo social do capitalismo está cada vez mais separado do metabolismo natural, produzindo a ruptura metabólica dos ciclos e processos naturais. A unidade original entre seres humanos e natureza foi rompida pela lógica de acumulação infinita do capitalismo. Como resultado disso, “o metabolismo do carbono do capitalismo está impulsionando a mudança climática global, empurrando a humanidade em direção a um ponto de inflexão que mudaria fundamentalmente as condições ecológicas” (CLARK; FOSTER, 2010, p. 145-147).

Na América Latina essa separação se evidenciou a partir do processo de colonização e dependência que acarretaram o chamado extrativismo que, para Alberto Acosta (apud SVAMPA, 2019, p. 24) “é uma modalidade de acumulação que começou a ser forjada maciçamente há quinhentos anos” sendo determinada pelas “demandas dos centros metropolitanos do capitalismo nascente”. Constitui, segundo Horacio Machado Aráoz (apud SVAMPA, 2019, p. 24) um traço essencial do capitalismo como economia mundial e um produto das diferenças hierárquicas geopolíticas existente entre o centro e a periferia do capitalismo, sendo esta última pensada como espaço “de saque e apropriação”.

Assim, o capitalismo na América Latina, como argumenta V. Bambilra, desenvolveu-se no contexto da expansão e evolução do capitalismo mundial, assumindo formas dependentes que se encontram vinculadas às dinâmicas do capitalismo nos países centrais. Dentre as principais características mencionadas pela autora está o fato de que, ainda hoje, as transformações e o ritmo da industrialização nos países latino-americanos são ditados pelo capitalismo estrangeiro, especialmente pela monopolização, centralização e concentração da produção por empresas multinacionais de países centrais. Os mercados internos são então orientados pelo capital estrangeiro, o que gera novas e agrava as já existentes contradições sociais e econômicas no continente, levando a um quadro de crise estrutural (BAMBIRRA, 1978, p. 33, 34).

Vânia Bambilra apresenta sinteticamente o que se deve entender pela categoria “dependência” a partir dos escritos de Theotônio dos Santos:

- a) Em primeiro lugar, devemos caracterizar a dependência como uma situação condicionante. A dependência é uma situação na qual certo grupo de países tem sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra economia à qual

se encontra submetida. [...] Uma situação condicionante determina os limites e possibilidades de ação e comportamento dos homens. [...] b) Deste ponto poderemos chegar a nossa segunda conclusão geral introdutória: a dependência condiciona uma certa estrutura interna que a redefine em função das possibilidades estruturais das diferentes economias nacionais (SANTOS apud BAMBIRRA, 1978, 38)

Historicamente, portanto, a economia latino-americana se destinou, sobretudo, ao fornecimento de matérias-primas para os países centrais. Sobre esse aspecto argumenta José Correa Leite (na apresentação do livro de Maristella Svampa) que tanto o capitalismo da social-democracia quanto o socialismo soviético compartilharam um “horizonte comum de futuro” baseando em uma “sociedade de crescimento, consumo e abundância” que subordinava todas as demais dimensões, como a ambiental, ao social. Nos países da periferia do capitalismo, a exemplo do Brasil, o autor aponta que o “desenvolvimento” se deu praticamente sem ruptura com as anteriores estruturas de dominação política e social (classistas, patriarcais, racializantes e especistas), num modelo “destruidor da natureza que, de morada ou território, foi transformada em ‘recurso natural’ a ser explorado até a exaustão” (LEITE apud SVAMPA 2019, p. 10).

Em outras palavras o extrativismo pode ser definido como “um estilo de desenvolvimento baseado na extração e apropriação da natureza ‘que alimenta um quadro produtivo escassamente diversificado e muito dependente de uma inserção internacional como fornecedor de matérias-primas” (SVAMPA, 2019, p. 25). Envolve, portanto, a extração em grande escala de recursos naturais não processados destinados à exportação.

Trata-se de um tipo de extração, segundo Eduardo Gudynas, que se desenvolveu em diversas gerações, podendo-se diferenciar o “extrativismo tradicional” do atual “neoextrativismo progressista”, por exemplo, pelo fato de que neste último o Estado desempenha “um papel mais ativo na captação do excedente e redistribuição, garantindo desse modo certo nível de legitimação social, ainda que com os mesmos impactos sociais e ambientais negativos” (GUDYNAS apud SVAMPA, 2019, p. 25). Nesse sentido, observa-se o desenvolvimento do chamado *boom das commodities* no século XXI nos países latino-americanos, especialmente no Brasil.

Conclui-se, portanto, que historicamente se desenvolveu na América Latina, assim como em outras áreas periféricas do sistema capitalista mundial, um sistema de exploração da natureza baseado no extrativismo que, no século XXI, passa a contar também com importante atuação do estado no sentido

de impulsionar a extração de matérias primas visando o “desenvolvimento” econômico através de exportações de produtos primários.

1.1 Constitucionalismo achado na rua e bem viver

Para entender a realidade latino-americana hodierna é imprescindível a análise do desenvolvimento histórico do continente, especialmente no que toca ao processo de colonização e ao papel da América Latina em termos de capitalismo mundial, como já debatido no tópico anterior. Em que pese cada país latino-americano possuir suas respectivas peculiaridades, um fator comum no continente é o passado colonial e, portanto, as marcas da colonialidade que permaneceram mesmo após os processos de independência.

Como relata Dussel (1993, 50), a América Latina foi a “primeira colônia” da Europa moderna, sendo a “primeira periferia”, antes mesmo da África e da Ásia. Os “índios” foram subsumidos ao novo sistema econômico como mão-de-obra gratuita ou barata, posteriormente substituída pelos escravos africanos. Assim, “a colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo ‘europeu’ de ‘modernização’, de civilização, de ‘subsumir’ (ou alienar) o Outro como ‘si-mesmo’. (DUSSEL, 1993, p. 50). A “conquista” da América foi “um processo militar, prático, violento que inclui[u] dialeticamente o Outro como o ‘si-mesmo’. O outro, em sua distinção, [foi] negado como Outro e sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa”. Nesse sentido, “a primeira ‘experiência’ moderna foi a superioridade quase-divina do ‘Eu’ europeu sobre o ‘Outro primitivo’, rústico, inferior” (DUSSEL, 1993, p. 43; 46)

A partir dessa “colonização” do mundo da vida na América Latina surgiu uma raça mestiça, uma cultura sincrética e híbrida, um Estado colônia e uma economia capitalista dependente e periférica desde sua origem. Nessa realidade, “o que era ouro e prata na Europa, dinheiro do capital nascente, era morte e desolação na América” (DUSSEL, 1993, p. 51; 53).

Segundo Dussel, a história comumente narrada acerca do surgimento da Modernidade oculta um mito eurocêntrico de caráter desenvolvimentista, deixando de fora, especialmente, a América Latina e a África em favor de um conceito de “centro” da história mundial. Assim, a “periferia” da Europa

serviu como espaço para expansão do capitalismo central e para seu proveito (DUSSEL, 1993, p. 19)

Não obstante essa “herança comum”, alguns povos originários conseguiram sobreviver aos processos “civilizatórios” impostos pelos colonizadores e preservaram sua cosmologia e cultura. É nesse contexto que países com considerável população campesina e indígena (como Equador e Bolívia) foram capazes, no início do século XXI, de introduzir concepções de seus povos nos textos constitucionais mais recentes, a exemplo do Bem Viver, dos direitos da natureza (da *Pacha Mama*) e o plurinacionalismo. Nesse sentido, Acosta (2016, p. 26) ressalta que:

Para falar do Bem Viver, é preciso recorrer às experiências, às visões e às propostas de povos que, dentro e fora do mundo andino e amazônico, empenharam-se em viver harmoniosamente com a Natureza, e que são donos de uma história longa e profunda, ainda bastante desconhecida e, inclusive, marginalizada. Foram capazes de resistir, a seu modo, a um colonialismo que dura mais de quinhentos anos, imaginando um futuro distinto que muito poderia contribuir com os grandes debates globais.

Essa inserção se deu através de processos “de baixo para cima”, ou seja, movimentos que envolveram a participação massiva e democrática da população. Este é um dos aspectos mais relevantes a respeito do chamado novo constitucionalismo latino-americano, como relata Enzo Bello:

O atual constitucionalismo latino-americano apresenta características que inovam em relação a conceitos e institutos centrais do constitucionalismo moderno do Hemisfério Norte. A partir de movimentos políticos de refundação nacional, advindos em grande parte de novos sujeitos coletivos constituídos no âmbito da sociedade civil, tem se desenvolvido um processo de profundas transformações constitucionais. Ao invés da centralidade da dignidade da pessoa humana, símbolo do pensamento antropocêntrico e racionalista, adota-se como norte axiológico a noção de *Pacha Mama* (madre tierra), que, aliada ao princípio do bem-viver (*sumak kawsay*), representa uma concepção biocêntrica da existência mundana e expressa uma relação íntima e intensa do ser humano com a natureza (BELLO, 2012, p. 26).

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano surgiu, segundo o Enzo Bello, como expressão do desenvolvimento da cidadania. Além de ter se alterado a estrutura do Estado, que passou de nacional a plurinacional e/ou multicultural, reconheceram-se os interesses de grupos sociais e culturais antes marginalizados, adotando-se um modelo de democracia mais participativo complementado pelo representativo” (BELLO, 2012, p. 26-27).

Nesse sentido, Gladstone Leonel Júnior fala de um “Constitucionalismo achado na rua” no sentido de um movimento “desde baixo”, desde as classes populares, dos povos campesinos e originários até então marginalizados, desenvolvendo uma nova concepção de cidadania participativa e ativa capaz

de reformular o Estado⁴ e propor um novo modo de ver o mundo, chamado Bem Viver, *Sumak Kawsay* ou *Suma Qamaña*.

Trata-se, nas palavras de José Geraldo, de “uma concepção de Direito que emerge, transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura de cidadania e de participação democrática” (SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 2785). Ainda segundo o autor, teoricamente, o direito achado na rua busca “compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos movimentos sociais”, bem como, “com base na análise das experiências populares de criação do direito”:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, como por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; 3. Enquadrar os dados derivados destas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão entre as pessoas e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (SOUZA JÚNIOR, 2019, p. 10).

A partir desses ensinamentos do “Direito Achado na Rua” nascido especialmente do pensamento de José Geraldo de Souza Júnior junto à UnB (Universidade de Brasília) e buscando captar os processos constituintes populares latino-americanos, o professor Gladstone Leonel Júnior traz o debate para o campo constitucional nomeia as novas experiências andinas como “Constitucionalismo Achado na Rua” (LEONEL JÚNIOR, 2018, p. 183). A rua é, portanto, o simbolismo do espaço público que dá cara aos novos processos constituintes do continente.

Se, por um lado, o contexto latino-americano é marcado por um quadro de capitalismo dependente altamente baseado na exploração de recursos naturais e com a histórica marginalização conhecimento e culturas originários, por outro lado, nas últimas décadas, povos indígenas e camponeses, sua cultura e cosmologia, passaram a ocupar espaços antes inalcançáveis, a exemplo da consagração de elementos como o Bem Viver nas constituições andinas.

⁴ O autor aborda especialmente a construção de um Estado plurinacional na Bolívia, mas se trata de um processo análogo ao que ocorreu no Equador, guardadas as devidas especificidades.

Partindo do constitucionalismo clássico europeu e comprometidas com o processo de descolonização, as novas Constituições refundaram a noção de Estado e de “soberania popular” através da valorização do pluralismo cultural e multiétnico, da inclusão social e da participação política, da proteção e da sustentabilidade socioambiental, da diversidade histórico-cultural e do desenvolvimento sustentável, além de visar o equilíbrio do uso dos recursos econômicos e ambientais num modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida, ou seja, ao *buen vivir*; ou *sumak kawsay* (no idioma kichwa presente na Constituição do Equador) e o *vivir bien* ou *suma qamaña* (no idioma aymara na Constituição da Bolívia) ou ainda *nhandereko* (para os guaranis brasileiros) (MELO, 2013).

Trata-se do chamado Bem Viver que passa a ser o modelo estruturante do Estado e do desenho constitucional, onde os seres humanos são vistos como parte da natureza, com a qual devem viver em harmonia. Na Constituição do Equador [2008] a afirmação constitucional do Bem viver apresenta como uma de suas consequências mais notáveis o reconhecimento da natureza, a “Pacha Mama” como sujeito de direitos, notadamente explicitado no preâmbulo e artigo 10 e capítulo VII (artigos 71 a 74).

Está claro, para Zaffaroni, que em ambas as constituições, a Terra assume a condição de pessoa, de forma expressa no texto equatoriano e tacitamente na Constituição da Bolívia, mas com iguais efeitos em ambos: “cualquiera puede reclamar sus derechos, sin que se requiera que sea afectado personalmente, supuesto que es primario si se la considerase un derecho exclusivo de los humanos” (ZAFFARONI, 2011, p. 33). Já de acordo com Leonardo Boff (2018), o bem viver tem como objetivo a suficiência de toda a comunidade e não apenas do indivíduo. Para o autor “O ‘bem viver’ supõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui além do ser humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com a Pacha Mama (Terra)”. Trata-se, assim, de categoria fundamental da cosmologia andina, alternativa ao capitalismo competitivo e ao crescimento ilimitado, o qual contrapõe o equilíbrio com a natureza (MORAES, 2018, p. 7).

O Bem Viver implica a ruptura do antropocentrismo e na superação do Estado de Bem-Estar Social, dando origem a uma nova forma de conceber a relação entre o homem e a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência dos demais seres e ecossistemas que compõe o planeta. Assim, as constituições andinas, com base na

cosmovisão indígena, rompem o pensamento moderno binário e o desenvolvimentismo, consagrando a biodiversidade e a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido:

A adoção do modelo do Bem viver requer uma profunda mudança de consciência, do modo de o ser humano perceber e compreender a vida e nela conduzir-se, a qual demanda a demolição de velhas estruturas, para que, em seu lugar, se reconstrua uma novel civilização pautada no valor central da vida em vez de endeusar-se a economia, como vem sendo feito ainda hoje em dia. Busca o Bem Viver, no dizer de GUDYNAS, romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo (MORAES, 2018, p. 07).

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos implica o rompimento com o antropocentrismo, o que explica, para Eduardo Gudynas (2011, p. 113), muitas das resistências e críticas que recebem as constituições andinas, pois a postura biocêntrica reconhece que os seres vivos e seu suporte ambiental tem valores próprios, além da possível utilidade para os seres humanos e, portanto, surgem obrigações e direitos com a Natureza. Para o autor “Esto fundamenta que la nueva constitución de Ecuador sea la expresión de un giro biocéntrico en la ecología política de América Latina”.

Germana de Oliveira Moraes, por sua vez, defende que, para além da forte tendência biocêntrica, as constituições andinas evidenciam a positivação, sob a forma de diversos princípios, da indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, o que leva a qualificá-las, segundo a autora, mais adequadamente como constitucionalismo ecocêntrico (MORAES, 2018, p. 11).

Em suma, a assembleia constituinte de Montecristi em 2008 foi a primeira a reconhecer os chamados “direitos da natureza” e o Bem Viver como filosofia cuja noção central é de que os seres humanos integram a natureza e que esta não existe apenas para nos servir e ser dominada e explorada. Esse paradigma recupera a sabedoria dos povos originários da América Latina rompendo com o alienante processo de acumulação capitalista já que se afirmar “no equilíbrio, na harmonia e na convivência entre os seres” (ACOSTA, 2016, p. 15).

O Bem Viver é uma filosofia em construção que parte da cosmologia andina, mas que está presente em diversas culturas pelo mundo: no Brasil, pode ser visto no teko porã dos guaranis e outros povos indígenas, na filosofia africana do Ubuntu (“eu sou porque nós somos”), na Carta Encíclica *Laudato Si’* do Santo Padre Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum, nos movimentos

dos agricultores indianos – como destaca Vandana Shiva (2011) – no próprio ecossocialismo (ACOSTA, 2016), dentre outros.

É por isso que, hoje, esse movimento em prol dos direitos da natureza conta também com a Constituição da Nicarágua de 2015 e com decisões judiciais (como as decisões da Corte Constitucional da Colômbia e de tribunais na Índia), administrativas (como na Nova Zelândia) e legislativas (como ocorre com algumas normas municipais no Brasil) ao redor do mundo que reconheceram direitos à natureza.

Vale ressaltar que para Alberto Acosta:

O Bem Viver, que surge de visões utópicas, está presente de diversas maneiras na realidade do ainda vigente sistema capitalista – e se nutre da imperiosa necessidade de impulsionar uma vida harmônica entre os seres humanos e deles com a Natureza: uma vida centrada na autossuficiência e na autogestão dos seres humanos vivendo em comunidade (ACOSTA, 2016, p. 39)

A proposta do Bem Viver é, portanto, de um paradigma que busca superar a infinita acumulação capitalista às custas do equilíbrio ecológico. Todavia, como destaca Alberto Acosta (2016, p. 25), “apenas colocar o Bem Viver na Constituição não será suficiente para superar um sistema que é, em essência, a civilização da desigualdade e da devastação”. Isso não significa, contudo, que não se possa pensar em outros modelos civilizatórios e que as mudanças não possam ocorrer sem que se supere por completo o sistema vigente.

Considerações finais

Existem diversas questões a serem abordadas no que diz respeito aos limites e possibilidades do bem viver a partir de um olhar da crítica marxista ao direito sobre o constitucionalismo latino-americano, a exemplo dos desafios encontrados na implementação dos textos constitucionais, bem como a distância existente entre textos e contextos.

Não obstante o enorme potencial transformador do bem viver, os países latino-americanos encontram limites que são estruturais e intrínsecos ao próprio modelo civilizatório capitalista periférico (e, portanto, marcados pelo colonialismo) no qual se encontram, a exemplo do próprio extrativismo debatido no primeiro tópico deste trabalho, que, neste século XXI se apresenta como neoextrativismo e conta com importante atuação estatal como impulsionador da extração de recursos naturais.

O governo equatoriano, por exemplo, vem utilizando o discurso do Bem Viver como fundamento para implementar ações de extrativismo que nada mudam em relação ao paradigma anterior, aprofundando políticas neoliberais no país, em um claro contrassenso aos compromissos assumidos constitucionalmente em 2008 (ACOSTA, 2016; SOLÓN, 2019).

Observa-se, portanto, que passados pouco mais de uma década da nova constituição, o Equador enfrenta severos desafios na implementação do chamado Bem Viver. Tal quadro evidencia as contradições existentes acerca da própria proteção ambiental desempenhada pelo direito, seja ele no paradigma consagrado pelo constitucionalismo do século XX (tendo como marco de vanguarda a constituição brasileira de 1988), seja pelas novas concepções do constitucionalismo andino (que tem como marco a Constituição do Equador de 2008).

Referências

- ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia literária, Elefante, 2016.
- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (2011). *La naturaliza con derechos*. De la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala.
- AMIRANTE, Domenico; Environmental Constitutionalism Through the Lens of Comparative Law. New Perspectives for the Anthropocene. In: AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia. *Environmental Constitutionalism in the Anthropocene*. Values, Principles and Actions. London: Routledge, 2022.
- BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo Latino-Americano*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: J. J. G. CANOTILHO; J. LEITE. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CLARK, B; FOSTER, J. B (2010). Marx's Ecology in the 21st Century, *World Review of Political Economy*, v. 1, n. 1, p. 142-56. Disponível em: <https://johnbellamyfoster.org/articles/marxs-ecology-in-the-21st-century/>.
- DUSSEL, Enrique Domingo. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FOSTER, John Bellamy. *A Ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

GUDYNAS, Eduardo. *Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais*. Editora Elefante, 2020.

KOTZÉ, Louis J. *Global environmental constitutionalism in the Anthropocene*. Oxford and Portland, Oregon: Bloombury, 2016.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo Latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do 'novo' constitucionalismo latino-americano. *Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol.18, nº 1 Jan/Abr. 2013b, Itajaí, Ed.: UNIVALI, pp. 74-84. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4485>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América latina, o bem viver e a nova visão das águas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará*. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em 20 mar. 2020

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. The Intergovernmental Panel on Climate Change. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 05 maio. 2022.

SAITO, Kohei (2021). *O ecossocialismo de Karl Marx: capitalismo, natureza e crítica inacabada à economia política*. São Paulo: Boitempo.

SÓLON, Pablo (org.). *Alternativas sistêmicas: Bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização*. Editora Elefante, 2019.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Rev. Direito Práxis, Rio de Janeiro*, v. 10, n. 4, 2019, p. 2776-2817. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/45688/31169>.

SVAMPA, Maristella. *As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências*. Editora Elefante, 2019.

VIDALI, Paolo. *Storia dell'idea di Natura: dal pensiero greco alla coscienza dell'antropocene*. Milano: Mimesis; Filosofie, 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.) *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

Sobre a autora

Leura Dalla Riva

Doutoranda em Direito Comparato e Processi di Integrazione pela Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli, Italia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora do CONSTINTER-FURB e da REDEMARX.